

PONTOS DE INCLUSÃO DIGITAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA: IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

Dr. Leonardo Grecco

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

RESUMO

Esta tese propõe que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) atue diretamente para a implementação efetiva dos Pontos de Inclusão Digital (PID) no Poder Judiciário, conforme já normatizado pelo CNJ através da Recomendação nº 130/2022, em integração com os Núcleos de Justiça 4.0. A criação desses pontos visa superar a disparidade geográfica e a exclusão digital, garantindo que cidadãos em municípios, distritos, vilarejos, aldeias indígenas, comunidades quilombolas e áreas de fronteira tenham acesso pleno à justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Pontos de Inclusão Digital. Núcleos de Justiça 4.0. Acesso à Justiça. Exclusão Digital. Direitos Humanos.

FUNDAMENTAÇÃO

O cenário da justiça brasileira revela uma contradição preocupante que demanda ação imediata da magistratura nacional. No início do século, “o jurista britânico Richard Susskind previu que, em cinco anos, as pessoas teriam mais acesso à Internet do que à Justiça”¹, previsão que se confirmou de forma dramática na realidade brasileira contemporânea. Esta situação expõe um paradoxo fundamental onde o acesso jurisdicional permanece prejudicado pelo desconhecimento do Direito e pela distância física dos fóruns, mesmo quando a conectividade digital se faz presente nas comunidades mais remotas.

A disparidade territorial brasileira exemplifica essa realidade de forma contundente. Existem localidades no interior do país, por exemplo, onde cidadãos precisam percorrer vários quilômetros de estrada de terra apenas para acessar a comarca mais próxima, enquanto nessas mesmas comunidades há acesso à internet banda larga. Esta situação se agrava dramaticamente em aldeias indígenas localizadas a muitas horas de barco de qualquer centro urbano, em comunidades quilombolas isoladas geograficamente, e em cidades de fronteira que recebem alto fluxo de refugiados venezuelanos ou de outras nacionalidades em busca de proteção humanitária. Nesses locais, a fuga da guerra civil, de conflitos sociais ou de perseguições faz com que o Brasil seja um destino procurado para refúgio, criando demandas específicas por proteção jurídica que não encontram resposta adequada na estrutura judiciária tradicional.

O Conselho Nacional de Justiça reconheceu essa problemática e já estabeleceu o arcabouço normativo necessário para sua superação. A Resolução CNJ nº 385/2021² criou os Núcleos de Justiça 4.0, permitindo que processos sejam

¹ BRANDÃO, Luíza. **Acesso à Justiça e Sociedade da Informação**. 2017. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/acesso-a-justica-e-sociedade-da-informacao/>>. Acesso em: 17 set. 2025.

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 398/2021. Disponível em:

conduzidos e julgados de forma totalmente digital, sem qualquer sede ou instalações físicas. Estes núcleos são especializados em razão de uma mesma matéria e detêm competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal, representando uma inovação disruptiva que desmaterializa o conceito tradicional de fórum e cria o que Steven Pinker chamou de substituição de "*átomos por bits*" na prestação jurisdicional³.

Complementarmente, a Recomendação CNJ nº 130/2022⁴ estabeleceu diretrizes específicas para maximizar o acesso à justiça através dos Pontos de Inclusão Digital (PID), definidos como qualquer sala que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, principalmente depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça, por sistema de videoconferência, bem como a realização de atendimento por meio do Balcão Virtual. A recomendação orienta expressamente aos tribunais que envidem esforços para instalação desses pontos, ainda que por meio de acordos de cooperação com outras instituições, especialmente nos municípios que não sejam sede de unidade judiciária.

<<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2025.

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à Justiça.** Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>>.

Acesso em: 17 set. 2025.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 130, de 22 de junho de 2022.** Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais. Texto compilado a partir da redação dada pela Recomendação n. 133/2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado17270420220912631f6be851e87.pdf>>.

Acesso em: 17 set. 2025.

Na mesma linha, a Resolução CNJ nº 398/2021⁵ disciplinou a atuação dos Núcleos em apoio às unidades jurisdicionais, permitindo que tribunais os instituas para atuarem em processos que abarquem questões especializadas em razão de sua complexidade, de pessoa ou de fase processual. A Resolução CNJ nº 372/2021⁶ instituiu o Balcão Virtual, possibilitando que qualquer cidadão obtenha informações sobre processos sem sair de casa, realizando videoconferências diretamente com as serventias. Por fim, a Resolução CNJ nº 345/2020⁷ estabeleceu o Juízo 100% Digital, já em funcionamento em mais de 11 mil unidades judiciárias, representando quase 50% do Poder Judiciário brasileiro⁸.

Contudo, a mera existência da normatização não tem se mostrado suficiente para garantir sua implementação efetiva. A brecha digital, conceito que engloba tanto a falta de acesso quanto o analfabetismo digital, persiste como

⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 398, de 9 de junho de 2021.** Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ no 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1617002021061160c38c7cad4b7.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2025.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 372, de 12 de fevereiro de 2021.** Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 403/2021 e pela Resolução n. 473/2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14394920220912631f44b5b51a6.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2025.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020.** Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Texto compilado a partir da redação dada pela Resolução n. 378/2021 e pela Resolução n. 481/2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado135558202211286384bdeecc247.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2025.

⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0: uma nova onda de acesso à Justiça.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/artigo-justica-4-0-uma-nova-onda-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 17 set. 2025.

barreira estrutural ao acesso à justiça. Conforme reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *“as Américas são a região mais desigual do planeta, caracterizada por profundas disparidades sociais em que a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema transversal a todos os Estados”*⁹. A região enfrenta uma grave situação de violência generalizada, intensificada por altos índices de violência contra pessoas em razão de gênero, raça ou etnia. Além disso, a corrupção e a impunidade são problemas persistentes que contribuem para a deterioração da situação, tornando ainda mais urgente a necessidade de acesso facilitado aos mecanismos de proteção judicial.

Neste contexto, milhões de pessoas enfrentam dificuldades para tomar medidas básicas de prevenção e proteção legal, situação que se agrava quando afeta grupos em situação de especial vulnerabilidade. A existência de extensas áreas territoriais com acesso limitado à prestação jurisdicional presencial contrasta com a possibilidade de que a digitalização judicial possa suprir essas lacunas de forma mais econômica e eficiente.

As experiências pioneiras de implementação demonstram a viabilidade e eficácia dessa solução. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi o primeiro a implantar os Núcleos de Justiça 4.0, iniciando suas atividades em junho de 2021 com duas unidades especializadas em saúde pública¹⁰. A experiência revela que juízes e juízas integrantes dos núcleos exercem jurisdição sobre todo o território dos respectivos estados, permitindo que cidadãos residentes em localidades sem juizado ou vara especializada tenham acesso ao serviço jurisdicional especializado.

⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 1/2020.** Pandemia e direitos humanos nas Américas (Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2025.

¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Núcleos de Justiça 4.0 possibilitam acesso remoto à Justiça.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/nucleos-de-justica-4-0-possibilitam-acesso-remoto-a-justica/>>. Acesso em: 17 set. 2025.

Evidencia-se, portanto, que a infraestrutura normativa e tecnológica necessária já existe, as experiências práticas comprovam a eficácia das soluções propostas, e a demanda social por acesso à justiça em comunidades remotas é inequívoca. O que falta é uma articulação institucional coordenada que transforme essas iniciativas pontuais em política pública nacional, papel que naturalmente compete à Associação dos Magistrados Brasileiros como entidade representativa da magistratura nacional.

CONCLUSÃO

A implementação efetiva dos Pontos de Inclusão Digital integrados aos Núcleos de Justiça 4.0 representa a materialização do princípio constitucional de acesso à justiça no século XXI, mesclando a inovação tecnológica com a proteção integral dos direitos humanos básicos. Diante da constatação de que a normatização já existe através da Recomendação CNJ nº 130/2022 e das resoluções correlatas, mas sua implementação permanece aquém das necessidades sociais, propõe-se que a Associação dos Magistrados Brasileiros assuma papel protagonista nessa transformação institucional.

A AMB deve liderar nacionalmente a implementação coordenada dos Pontos de Inclusão Digital em todos os tribunais brasileiros, priorizando comarcas e regiões com maior déficit de acesso jurisdicional. Esta liderança deve ir além da mera *advocacy* institucional, estabelecendo metas concretas, cronogramas de implementação e indicadores de efetividade que permitam mensurar o impacto real dessa política pública na vida dos cidadãos, seguindo as diretrizes já estabelecidas pelo CNJ.

A estratégia deve incluir o estabelecimento de convênios institucionais com a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil, conforme expressamente recomendado pela Recomendação CNJ nº 130/2022, que orienta a celebração de acordos de cooperação com essas instituições para maximizar o acesso à justiça e resguardar os excluídos digitais. Esta articulação institucional é fundamental para evitar que a democratização do acesso se

transforme em prestação jurisdicional deficiente, assegurando que o direito de ação seja exercido com plena observância das garantias processuais constitucionais.

Particular atenção deve ser dedicada à criação de programas de capacitação para líderes comunitários, especialmente indígenas e quilombolas, que atuarão como facilitadores digitais em suas comunidades. Estes líderes, conhecedores da realidade local e detentores da confiança comunitária, podem reduzir significativamente a brecha digital ao orientar concidadãos no uso da tecnologia judiciária, respeitando as especificidades culturais e linguísticas de cada grupo, em consonância com as orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a necessidade de atenção diferenciada aos grupos vulneráveis¹¹.

A instalação de pontos estratégicos deve seguir a diretriz da Recomendação CNJ nº 130/2022, que prioriza municípios que não sejam sede de unidade judiciária, abrangendo aldeias indígenas, comunidades quilombolas, assentamentos rurais e cidades de fronteira com alto índice de refugiados. Estes locais, tradicionalmente negligenciados pela estrutura judiciária convencional, representam exatamente onde a inovação tecnológica pode produzir maior impacto social na proteção de direitos fundamentais, considerando que a fuga de guerra civil, conflitos sociais ou perseguições fazem com que o Brasil seja destino procurado para refúgio.

O desenvolvimento de protocolos específicos para proteção de direitos humanos básicos deve contemplar procedimentos ágeis para medidas protetivas contra violência doméstica, proteção da infância e juventude em situação de risco, assistência a refugiados e solicitantes de asilo, e resolução de conflitos envolvendo direitos territoriais de comunidades tradicionais. Estes protocolos devem ser elaborados em consulta com as próprias comunidades beneficiárias, garantindo que sejam culturalmente adequados e efetivamente utilizáveis, seguindo os referenciais

¹¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 1/2020**. Pandemia e direitos humanos nas Américas (Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020). Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/resolucao-1-20-pt.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2025.

tecnológicos, de alocação e capacitação de pessoal que o CNJ disponibilizará aos tribunais.

Finalmente, a AMB deve estabelecer sistema robusto de monitoramento e avaliação contínua dos resultados, com métricas específicas de impacto social e efetividade jurisdicional. Indicadores como tempo médio de resposta a demandas urgentes, índice de satisfação dos usuários, redução de custos para os jurisdicionados e aumento da taxa de resolução de conflitos devem ser acompanhados sistematicamente, permitindo ajustes e aperfeiçoamentos constantes na política implementada.

Esta proposta reconhece que a magistratura brasileira possui legitimidade institucional e capacidade técnica para liderar uma transformação que transcende a mera modernização tecnológica, configurando verdadeira democratização do acesso à justiça. Ao assumir este protagonismo na implementação dos Pontos de Inclusão Digital integrados aos Núcleos de Justiça 4.0, a AMB materializará o compromisso constitucional de garantir que a inovação tecnológica sirva efetivamente à proteção dos direitos dos mais vulneráveis, transformando o Poder Judiciário brasileiro em referência mundial de inclusão digital e acesso universal à justiça.